



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 105/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001321-2024-24**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão requer que sejam enviadas, para o seu e-mail e não para o grupamento de apoio de Recife (GAP RF), “DOCUMENTO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE RECIFE (GAP RF), DEVIDAMENTE ASSINADO e IDENTIFICADO, que DEFINA as (((ATRIBUIÇÕES))) dos componentes do (((POSTO AVANÇADO DO COMAER))), localizado no INTERIOR do HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA (HGUJP), do EXÉRCITO BRASILEIRO, sediado no MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no ESTADO DA PARAÍBA”. Ademais, passou a ponderar a necessidade do COMAER cumprir normas legais no que se refere a assinatura e identificação das pessoas que emitem documentos (planilhas, e-mails, respostas do SIC, etc). Alegou ainda, que seu direito de defesa e contraditório tem sido violado com a retenção ilegal de documentos de respostas oficiais das organizações militares a requerimentos externos pelo GAP RF.

#### Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que o Posto Avançado da Seção de Veteranos e Pensionistas do Grupamento de Apoio de Recife, em João Pessoa é regulamentado pela anexa NSCA 47-1/2023 – (Publicada no BCA nº 217, de 29 de novembro de 2023) que no subitem 2.2.4.4 prevê: “O Elo ou o próprio Órgão Central podem criar Posto Avançado de Atendimento (PAA), conforme critérios estabelecidos nesta Norma”. Esta é, portanto, a norma que autoriza a existência de Postos Avançados em localidades fora de sede, com vistas a um melhor atendimentos dos Veteranos e Pensionistas residentes naquelas localidades. Demais disso, esclareceu que, “atualmente, o SO SAD Refm REGINALDO GUEDES DA SILVA está designado como Encarregado da Subseção de Atendimento do Posto Avançado em João Pessoa, pelo prazo de 24 meses, a contar de 20 abril de 2023, cujas atribuições estão delineadas no subitem 2.3.4 da anexa NPA nº 211/DRH-3/2023, assinada pelo Chefe da Seção de Veteranos e Pensionistas (DRH-3), pelo Chefe do Controle Interno (ACI) e pelo Chefe do GAP-RF.” As normas citadas foram anexadas pelo COMAER na reposta ao requerente.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: “Considerando que a NORMA PADRÃO DE AÇÃO (NPA) 211/DRH-3/2023, Assunto: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA [[[SEÇÃO]]] DE VETERANOS E PENSIONISTAS (DRH-3) DO GRUPAMENTO DE APOIO DE RECIFE, pode ser referente ao âmbito interno da SEÇÃO, salvo melhor interpretação, solicito a V. Exa. que esta Manifestação seja atendida.”

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso pois entendeu que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, assim ratificou os termos da resposta prévia.

### **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Ao recorrer o Requerente passou a solicitar que os “componentes do COMAER” participe, da Campanha Setembro Verde, bem como que cumpram “as respectivas leis”.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O COMAER ratificou os termos da resposta prévia.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente solicitou que requerimentos externos, cadastrados no SIGADER, tenham resposta oficiais emitidas, bem como que as regras legais sejam cumpridas.

### **Análise da CGU**

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso no que se refere ao pedido inicial, já que o recorrido desde a sua primeira resposta o órgão recorrido procurou atender à solicitação do requerente, encaminhando como anexo cópia da NPA nº 211/DRH-3/2023, que define os critérios questionados no item 2.3.4. Ademais, a CGU considerou inovação recursal apontamentos incluídos pelo requerente a partir do recurso de 1<sup>a</sup> instância, que considerou ter características de sugestões ou solicitação de providências, reclamações, denúncias, solicitações de simplificação ou demais pronunciamentos do usuário de serviços públicos.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, “na medida em que o COMAER respondeu ao questionamento apresentado inicialmente pelo cidadão, bem assim porque se reconhece que, a partir do recurso de 1<sup>a</sup> instância, houve inovações recursais não acatadas pelo Órgão recorrido, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015, situações que afastam a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito recursal para o envio, e, por consequência, o recebimento, de recurso à 3<sup>a</sup> instância da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), segundo interpretação do inciso I do seu art. 16.”

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Ao recorrer à CMRI o Requerente reiterou o pedido inicial e posteriormente registrou insatisfação no pedido de prorrogação da CGU em 3<sup>a</sup> instância, rebatendo os argumentos que não haveria a complexidade avocada para justificar um novo prazo de decisão pela instância recursal. A partir daí passou a registrar que não observou a adoção de nenhuma conduta por parte da CGU, para “APURAR o FATO e promover a APLICAÇÃO DE PENALIDADES aos responsáveis”, nos termos das normas citadas ao longo dos autos. O requerente informou se “portador de deficiência mental” e asseverou que seus direitos (previstos na Lei nº 13.146/2015) não estão sendo respeitados.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria no recurso.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, regista-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001655-2024-06, 60141.001405/2024-68, 60141.001521/2024-87, 60141.001491/2024-17, 60141.001519/2024-16, 60141.001406/2024-11, 60141.001713/2024-93, 60141.001656/2024-42, 60141.001538/2024-34, 60141.001449/2024-98, 60141.001321/2024-24, 60141.001344/2024-39, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, bem como, solicitar que as informações enviadas pela Plataforma FalaBR, sejam enviadas para seu e-mail e, ainda para reivindicar o cumprimento de legislações. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos, porque o teor dos recursos é característico de demandas de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as demandas de ouvidoria são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Ademais, não foi identificado negativa de acesso aos pedidos nos quais o requerente reitera o pedido inicial e solicita o envio por e-mail, já que a Plataforma FalaBR é o sistema específico previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012 e ele dispara notificação para o e-mail do requerente quando o órgão/entidade recorrida protocola resposta de um pedido de acesso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487529** e o código CRC **216C5B13** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)